

# Recomendações sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes com criptografia no MERCOSUL



# Recomendações sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes com criptografia no MERCOSUL

## **AUTORIA**

Luiza Correa de Magalhães Dutra  
Paulo Rená da Silva Santarém  
Wilson Guilherme Dias Pereira

## **REVISÃO**

Ana Bárbara Gomes  
Fernanda dos Santos Rodrigues Silva

## **PROJETO GRÁFICO, CAPA, DIAGRAMAÇÃO E FINALIZAÇÃO**

Felipe Duarte  
Cover image Freepik

## **PRODUÇÃO EDITORIAL**

IRIS - Instituto de Referência em Internet e Sociedade

## **COMO REFERENCIAR EM ABNT**

DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; PEREIRA, Wilson  
Guilherme Dias; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva.

**Recomendações sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes com criptografia no MERCOSUL.** Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2024. Disponível em <https://bit.ly/4dGvJiE>. Acesso em: dd mmm. aaaa.



INSTITUTO  
DE REFERÊNCIA  
EM INTERNET  
E SOCIEDADE

**DIREÇÃO**

Ana Bárbara Gomes

Paloma Rocillo

**MEMBROS**

Felipe Duarte | Coordenador de Comunicação

Fernanda Rodrigues | Coordenadora de Pesquisa e Pesquisadora

Glenda Dantas | Pesquisadora

Júlia Caldeira | Pesquisadora

Júlia Tereza Koole | Estagiária de pesquisa

Luisa Melo | Estagiária de pesquisa

Luiza Correa de Magalhães Dutra | Pesquisadora

Paulo Rená da Silva Santarém | Pesquisador

Thais Moreira | Analista de comunicação

Wilson Guilherme | Pesquisadore

[irisbh.com.br](http://irisbh.com.br)

## Sumário

Apresentação	<u>5</u>
A. Preconizar o melhor interesse da criança e do adolescente e respeitar a proteção integral em ambiente digitais	<u>6</u>
B. Assegurar que as soluções tecnológicas preservem criptografia forte e não enfraqueçam a segurança tecnológica	<u>8</u>
C. Submeter qualquer acesso estatal a dispositivos e sistemas digitais ao princípio do devido processo legal, à necessidade de autorização judicial e à proteção de dados	<u>9</u>
D. Respeitar a legalidade, a proporcionalidade, a necessidade e o debate multissetorial ao formular políticas e estratégias de segurança pública sobre monitoramento, vigilância e acesso a mensagens instantâneas e conteúdos criptografados, para proteção de crianças e adolescentes	<u>11</u>
E. Considerar dados científicos, avaliar impacto e promover participação social na proposição de artefatos tecnológicos para o contexto local	<u>12</u>
F. Vedar ou impor parâmetros estritos para a permissão da quebra ou vulnerabilização da criptografia em investigações e perseguições criminais	<u>13</u>
G. Regular o papel das plataformas digitais exigindo transparência, prestação de contas e responsabilidade compartilhada nas estratégias de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes	<u>14</u>
H. Regular a proteção online de crianças e adolescentes de forma específica, considerando a diversidade de contextos, inclusive a regional	<u>16</u>
I. Promover rodadas de debate nacional e regional sobre o tema, com participação multissetorial e, de preferência, trazendo percepções do público de crianças e adolescentes afetados pelas políticas	<u>17</u>
J. Promover políticas públicas de conectividade significativa e letramento digital para crianças e adolescentes	<u>18</u>

## Apresentação

O Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS) é um centro de pesquisa independente e interdisciplinar fundado em 2015 e dedicado a produzir e comunicar conhecimento científico sobre os temas de internet e sociedade, bem como a defender e fomentar políticas públicas que avancem os direitos humanos na área digital. Nossa atuação busca qualificar e democratizar os debates sobre internet, sociedade e novas tecnologias ao trazer insumos científicos aos usuários da internet e aos diferentes setores que compõem a sociedade: governo, sociedade civil, setor privado, comunidade técnica e acadêmica.

Nosso projeto **Segurança da Informação e Proteção de Crianças e Adolescentes: Discursos e Propostas Regulatórias no MERCOSUL** se dedicou a analisar os debates sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes com criptografia, na ótica do Sul Global e indo além da polarização segurança tecnológica vs. proteção de crianças e adolescentes. No IRIS, queremos o diálogo multissetorial sobre esses dois campos, baseado em evidências científicas e no respeito aos direitos humanos. A partir dos insumos reunidos, nosso intento é monitorar e incidir sobre o debate legislativo do tema, oferecendo recomendações para Estados do MERCOSUL e empresas de tecnologia digital que operem na região.

Anteriormente, listamos em um Guia Informativo os artefatos normativos sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais criptografados no MERCOSUL.<sup>1</sup> Também contribuímos para agenda pública de debates correlatos sobre o tema, em duas audiências públicas. Primeiro, em 14 de maio de 2024, na Comissão de Comunicação e Direito Digital do Senado, participamos do debate do Projeto de Lei nº 2.628/2022, sobre proteção online de crianças e adolescentes.<sup>2</sup> Segundo, em 11 de junho de 2024, estivemos no Supremo Tribunal Federal, debatendo a Arguição de Preceito Fundamental nº 1143, sobre a regulamentação do uso de ferramentas de monitoramento secreto de aparelhos de comunicação pessoal, como celulares e tablets, por órgãos e agentes públicos.<sup>3</sup>

Ainda, sistematizamos os resultados finais da nossa pesquisa em um relatório de sobre o cenário dos países do MERCOSUL, a partir de uma análise detalhada dos artefatos

---

1 Ver DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. **Guia Informativo: Artefatos Normativos Sobre Direitos de Crianças e Adolescentes em Ambientes Digitais no MERCOSUL**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2024. Disponível em <https://bit.ly/3VsxQzz>. Acesso em 20 Jun. 2024.

2 SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães. **Proteção de crianças e adolescentes online: panorama, efemérides e atualização**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 20 Mai. 2024. Disponível em <https://irisbh.com.br/protECAo-de-criancas-e-adolescentes-online/>. Acesso em 15 Jul. 2024.

3 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF encerra audiência pública com diversidade de visões sobre as ferramentas de monitoramento**. 11 Jun. 2024. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=547319&#38;ori=1>. Acesso em 12 jul. 2024.

normativos<sup>4</sup> e tecnológicos, mediados por um mosaico de discursos de especialistas.<sup>5</sup> As conclusões deste relatório fundamentam as recomendações aqui apresentadas.

Agora, como proposta para o avanço do debate, em favor da melhor proteção integral online de crianças e adolescentes, apresentamos dez recomendações com o intuito de colaborar com a construção de políticas públicas nos campos de segurança pública e de justiça criminal, e com as ações de empresas privadas que operam com plataformas digitais acessíveis no MERCOSUL. Trata-se de um documento técnico, direcionado a atores interessados e com uma finalidade que exige jargão normativo, mas que buscamos amenizar na medida do possível, para uma leitura mais acessível.

Esperamos com essa publicação dar ignição a um diálogo aberto com os diversos de setores envolvidos na temática, bem como inseri-la na agenda dos debates multissetoriais de governança da Internet, especialmente na região do MERCOSUL, proporcionando a criação de uma agenda política conjunta.

## A. Preconizar o melhor interesse da criança e do adolescente e respeitar a proteção integral em ambiente digitais

A proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente, previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU<sup>6</sup> – ratificada por todos os países do MERCOSUL<sup>7</sup> –, impõem a primazia da sua proteção em todos os contextos, por instituições privadas e públicas (judiciais, administrativas e legislativas). Logo, propostas normativas ou tecnológicas desses países devem articular todos os direitos infantojuvenis, para garantir que crianças e adolescentes não sejam vítimas de nenhum tipo de violência online, seja discurso de ódio, violências sexuais, ou mesmo, afronta à sua liberdade de expressão e de participação social.

---

4 Durante o período de realização da nossa pesquisa, dois importantes documentos foram emitidos no Brasil sobre o tema o Conselho Nacional do Direitos da Criança emitiu as Resoluções nº 245 e 246, de 05 de abril e 12 de junho de 2024, respectivamente dispondendo sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital e instituindo Grupo Temático para desenvolver a Política Nacional correspondente. BRASIL. Presidência da República. Participa + Brasil. **Resoluções do Conanda**. At. Jun. 2024. Disponível em <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em 12 jul. 2024.

5 Ver [CITAR RELATÓRIO FINAL].

6 ONU – Organização das Nações Unidas. Assembléia Geral. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. [A/RES/44/25]. 20 Nov. 1989. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 20 Jun. 2024.

7 Ver DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. **Guia Informativo: Artefatos Normativos Sobre Direitos de Crianças e Adolescentes em Ambientes Digitais no MERCOSUL**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2024. Disponível em <https://bit.ly/3VsxQzz>. Acesso em 20 Jun. 2024.

Conforme o Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança, de 2021,<sup>8</sup> o melhor interesse da criança deve ter especial ênfase no ambiente digital, em especial no design, gestão e regulamentação, para que a presença de crianças e adolescentes online seja garantida com a proteção integral de seus direitos. Ainda, deve-se reconhecer que a privacidade é direito de crianças e adolescentes, inclusive como base de uma democracia sexual,<sup>9</sup> garantida à luz de sua condição peculiar de desenvolvimento, observando sempre sua autonomia progressiva.

Assim, **recomenda-se** aos Estados-membros do MERCOSUL que, ao desenvolverem políticas digitais, preconizem o melhor interesse da criança e dos adolescentes e sua proteção integral, de modo a garantir-lhes, inclusive, privacidade. Isso inclui absterem-se de autorizar o monitoramento irrestrito e permanente sobre esse público, bem como de atribuir a plataformas digitais, em especial de mensagens instantâneas, o dever desproporcional de criarem “portas clandestinas”<sup>10</sup> que permitam vigiar os hábitos privados desse público.

**Recomenda-se**, também, às empresas que, ao desenvolverem serviços e produtos digitais visando o uso por crianças e adolescentes, respeitem a proteção integral, formulem mecanismos internos eficazes para denúncia de violências, e fomentem projetos sociais de letramento digital a esse público, a fim de empoderar os sujeitos sobre as maneiras de identificar e denunciar violências.

---

8 ONU – Organização das Nações Unidas. Comitê dos Direitos da Criança. **Comentário Geral Nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital**. Genebra: ONU, 02 Mar. 2021. Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/3906061>. Acesso em 20 Jun. 2024. Tradução não oficial do Instituto Alana do inglês para o português (abril/2021). Disponível em <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/01/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 20 Jun. 2024.

9 A democracia sexual pode ser entendida na literatura como “A ideia perpassa pela oportunidade de conhecer e reconhecer o próprio corpo, desejos, repulsas, garantir a percepção da existência de diversas formas de manifestação do afeto e desejo, e o combate a patologização dos desejos consensuais, em fases propícias para tal consentimento” in PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. **ONDE ESTAVAM VOCÊS QUANDO EU PRECISEI? Percepções de vítimas de violência sexual infantojuvenil LGBTQIA+ sobre o Sistema de Garantia de Direitos de Porto Velho – RO**. Porto Velho, 2023. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça. Fundação Universidade Federal de Rondônia. Disponível em <https://dhjus.unir.br/pagina/exibir/22968>. Acesso em 17 jun. 2024. p.46.

10 SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. **“Portas clandestinas”: uma tradução mais precisa para debatermos backdoors em criptografia**. Blog: Instituto de Referência em Internet e Sociedade. 17 jan. 2022. Disponível em: <https://irisbh.com.br/portas-clandestinas-uma-traducao-mais-precisa-para-debatermos-backdoors-em-criptografia/>. Acesso em: 10 out. 2022.

## B. Assegurar que as soluções tecnológicas preservem criptografia forte e não enfraqueçam a segurança tecnológica

Com a expansão do uso de tecnologias digitais de informação e comunicação, o uso de criptografia forte é medida concreta que sustenta a realização dos direitos assegurados pela CDC,<sup>11</sup> protegendo a navegação e as comunicações em ambientes digitais, com a certeza de respeito às suas garantias jurídicas. Para defender e viabilizar o exercício desses direitos na sociedade da informação, a criptografia desempenha papel crucial como ferramenta de garantia da segurança digital de maneira geral, protegendo os conteúdos de comunicações e os dados pessoais, por exemplo, contra qualquer acesso não autorizado.<sup>12</sup>

A implementação de criptografia forte tem potencial amplo e assegura que dados pessoais e comunicações privadas entre jovens e suas famílias e amigos permaneçam inacessíveis por terceiros mal-intencionados, protegendo-os de diversas formas de exploração e abuso. Ferramentas tecnológicas com criptografia forte dificultam a ação de abusadores e exploradores online, tornando mais difícil a interceptação de comunicações ou acesso a informações privadas de crianças e adolescentes.<sup>13</sup> Isso reduz o risco de *grooming*,<sup>14</sup> vazamento de *sexting*<sup>15</sup> e outras formas de violência sexual digital. A criptografia atua como uma barreira adicional que protege o público infantojuvenil de ser alvo fácil de criminosos online, alinhando-se com os esforços de proteção existentes na região.

---

11 CRIN - Child Rights International Network; DEFEND DIGITAL ME. **Privacidade e Proteção: uma abordagem dos direitos das crianças à criptografia**. Jan. 2023. Tradução: Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IP.rec). 30 Nov. 2024. Disponível em <https://ip.rec.br/publicacoes/privacidade-e-protecao-uma-abordagem-dos-direitos-da-crianca-a-criptografia/>. Acesso em 09 Jul. 2024.

12 LIGUORI, Carlos. **Direito e Criptografia: direitos fundamentais, segurança da informação e os limites da regulação jurídica na tecnologia**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

13 Importante destacar o trabalho “Políticas De Encriptação: Entre a Codificação de Direitos, Regulação Pública e o Cipher-Ativismo”, de André Barbosa Ramiro Costa, que explicita que os direitos, como o sigilo das comunicações, encontram na criptografia uma proteção tecnológica contra os abusos estatais associados à crescente cultura de monitoramento. Ver COSTA, André Barbosa Ramiro. **Políticas de encriptação: entre a codificação de direitos, regulação pública e o cipher-ativismo**. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciência da Computação) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2021. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/42872>. Acesso em 25 mar. 2024.

14 “É o estabelecimento gradual de conexão emocional com a vítima, manipulando sua confiança, afeto e vulnerabilidades a fim de realizar (...)” uma violência sexual. In SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães. **Proteção de crianças e adolescentes online: panorama, efemérides e atualização**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 20 Mai. 2024. Disponível em <https://irisbh.com.br/protacao-de-criancas-e-adolescentes-online/>. Acesso em 15 Jul. 2024.

15 “É o envio de mensagens de cunho sexual, com texto, áudio, vídeo ou imagens” In SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães. **Proteção de crianças e adolescentes online: panorama, efemérides e atualização**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 20 Mai. 2024. Disponível em <https://irisbh.com.br/protacao-de-criancas-e-adolescentes-online/>. Acesso em 15 Jul. 2024.

No MERCOSUL, reconhecer esse papel da criptografia é urgente, considerando a falta de garantia legal específica nesses países para o seu uso livre,<sup>16</sup> existindo tão somente menções pontuais limitadas ao contexto da proteção de dados pessoais. Uma norma expressa que garantisse esse direito faria frente a propostas normativas e tecnológicas que tivessem o propósito de monitoramento ou investigação criminal envolvendo a quebra da criptografia ou equivalente prejuízo aos seus atributos, a saber, autenticidade, integridade, confidencialidade e não repúdio.

**Recomenda-se** aos Estados-membros do MERCOSUL e às empresas que as ferramentas tecnológicas dedicadas à proteção online de crianças e adolescentes, inclusive as que lidem com enfrentamento à violência sexual em ambientes digitais, contem com a criptografia forte como aliada na salvaguarda também dos direitos da infância e juventude, cujo pleno exercício é potencializado por mecanismos de segurança tecnológica sem vulnerabilidades.

### C. Submeter qualquer acesso estatal a dispositivos e sistemas digitais ao princípio do devido processo legal, à necessidade de autorização judicial e à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes

Todos os países do MERCOSUL, em suas constituições e leis ordinárias, à luz dos direitos humanos, asseguram o devido processo legal desde a investigação criminal.<sup>17</sup> Em se tratando de um Estado democrático de direito, cabe ao poder público evitar medidas irrestritas de coletas de dados e observar salvaguardas legais mínimas, garantindo à pessoa investigada ou acusada o devido processo legal – o que inclui o respeito à proteção de dados pessoais durante a persecução penal.

Assim, é preciso reconhecer, entre os elementos da persecução penal, salvaguardas específicas para garantir a proteção aos dados pessoais, especialmente os sensíveis envolvidos em investigações criminais.<sup>18</sup> A fim de proteger a privacidade e outros direitos,

---

16 DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; VIEIRA, Víctor Barbieri Rodrigues; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. **Guia Informativo: Artefatos Normativos Sobre Direitos de Crianças e Adolescentes em Ambientes Digitais no MERCOSUL**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2024. Disponível em <https://bit.ly/3VsxQzz>. Acesso em 20 Jun. 2024.

17 DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; VIEIRA, Víctor Barbieri Rodrigue; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. **Guia Informativo: Artefatos Normativos Sobre Direitos de Crianças e Adolescentes em Ambientes Digitais no MERCOSUL**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2024. Disponível em <https://bit.ly/3VsxQzz>. Acesso em 16 Ago. 2024.

18 Em relação à atual situação precária da proteção de dados pessoais no âmbito do processo penal no Brasil, ver SANTARÉM, Paulo Rená da Silva Santarém. **Constitucionalismo Digital na Relação entre Dados Pessoais e Direito Penal no Brasil: Diagnósticos, Perspectivas e um Chamado**. In CRUZ, Francisco Brito (ed.); SIMÃO, Bárbara (ed.). **Direitos Fundamentais e Processo Penal na Era Digital – Doutrina e Prática em debate, Vol. 6**. São Paulo: InternetLab, 2023. Pp. 114-127. Disponível em <https://congresso.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2023/09/Direitos-Fundamentais-e-Processo-Penal-na-era-digital-Volume-6.pdf-.pdf>. Acesso em 27 Ago. 2024.

A respeito das questões problemáticas no trato de dados biométricos e genéticos na rotina da segurança

devem ser coibidas tanto a violência direta para a quebra da segurança tecnológica por parte de agentes da segurança pública,<sup>19</sup> quanto o uso de “portas clandestinas”<sup>20</sup> para investigação mediante quebra ou manipulação da criptografia.

Todo meio investigativo deve respeitar o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, possibilitando à pessoa investigada o direito de questionar a necessidade, proporcionalidade e legalidade de uma prova a ser produzida. Assim, a autorização para uso de mecanismos de quebra ou manipulação da criptografia, em ordem excepcional, deve ser feito a partir de ordem judicial, garantindo a possibilidade de uma defesa concisa e ampla. Estas são as bases mínimas de um direito processual penal em um estado democrático de direito.<sup>21</sup>

Tais decisões devem se embasar na compreensão da exposição de risco de crianças e adolescentes, principalmente de grupos mais vulnerabilizados, a exemplo da população LGBTQIA+, tanto percebida quanto autodenominada. As informações que atestem suas identidades de gênero e sexualidades podem lhes expor a novas violências, inclusive cometidas por familiares e responsáveis.

**Recomenda-se** aos Estados-membros do MERCOSUL que desde a investigação criminal respeitem os princípios inerentes ao devido processo legal e apenas acessem dispositivos e sistemas digitais, em especial quando envolver dados de crianças e adolescentes, mediante ordem judicial devidamente fundamentada, à luz dos princípios da finalidade, necessidade, legalidade e proporcionalidade garantindo a proteção integral com meios de investigação que não afetem os atributos da criptografia, tais como a análise de metadados.

---

pública e da justiça criminal, ver FRAGOSO, Nathalie; TAVARES, Clarice. A Lei Anticrime e o processamento de dados genéticos biométricos pelo estado brasileiro: um projeto em expansão. In CRUZ, Francisco Brito (ed.); FRAGOSO, Nathalie (ed.). **Direitos Fundamentais e Processo Penal na Era Digital – Doutrina e Prática em debate**, Vol. 3. São Paulo: InternetLab, 2020. Pp. 350-361. Disponível em [https://congresso.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/08/InternetLab\\_Volume-3\\_Pa%E2%95%A0%C3%BCg\\_Simples\\_Alta.pdf](https://congresso.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/08/InternetLab_Volume-3_Pa%E2%95%A0%C3%BCg_Simples_Alta.pdf). Acesso em 27 Ago. 2024.

19 RODRIGUES, Gustavo Ramos. **Acesso policial a celulares no Brasil e a banalização da “criptoanálise de mangueira de borracha”**. IRIS - Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 26 Out. 2022. Disponível em <https://irisbh.com.br/acesso-policial-a-celulares-no-brasil-e-a-banalizacao-da-criptoanalise-de-mangueira-de-borracha/>. Acesso em 09 Jul. 2024.

20 SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. **“Portas clandestinas”: uma tradução mais precisa para debatermos backdoors em criptografia**. Blog: Instituto de Referência em Internet e Sociedade. 17 jan. 2022. Disponível em <https://irisbh.com.br/portas-clandestinas-uma-traducao-mais-precisa-para-debatermos-backdoors-em-criptografia/>. Acesso em: 10 out. 2022.

21 PEREIRA, Ana Bárbara Gomes; RODRIGUES, Gustavo Ramos; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Percepções sobre criptografia e investigações criminais no Brasil: mapeamento e análise**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2021. Disponível em <https://bit.ly/3kGTde3>. Acesso em 16 Agos. 2024.

## D. Respeitar a legalidade, a proporcionalidade, a necessidade e o debate multissetorial ao formular políticas e estratégias de segurança pública sobre monitoramento, vigilância e acesso a mensagens instantâneas e conteúdos criptografados, para proteção de crianças e adolescentes

A formulação de políticas e estratégias de segurança pública voltadas para o monitoramento e acesso a mensagens instantâneas e conteúdos criptografados devem observar direitos fundamentais. Primeiro, todas as medidas devem guardar estrita conformidade com a legislação vigente. Além disso, devem ser adequadas e necessárias para alcançar os objetivos pretendidos, prevenindo abusos e excesso de vigilância pelas autoridades estatais. Por fim, a implementação das políticas e estratégias só deve ocorrer se não houver alternativas menos invasivas disponíveis.

Em casos específicos sobre a proteção de crianças e adolescentes,<sup>22</sup> é imperativo que esses princípios sejam rigidamente observados, em especial em relação ao público destinatário, cuja vulnerabilidade demanda proteção integral contra quaisquer acessos indevidos à sua vida privada ou aos seus dados pessoais, por exemplo. Todos os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são universais, indivisíveis e interligados, válidos em todo lugar do mundo, incluindo o MERCOSUL.<sup>23</sup>

Neste sentido, as políticas de segurança pública, como conjuntos de princípios, diretrizes e objetivos que condicionam planos e estratégias a ser implementadas de forma integrada e coordenada, visando à preservação dos direitos, devem buscar sua construção via debate multidisciplinar, incluindo a realização de audiências públicas abertas à fala de especialistas nas muitas áreas pertinentes. Nesse âmbito, além do respeito às normas vigentes, devem ser consideradas as múltiplas perspectivas da sociedade civil, academia, setor público e setor empresarial.

**Recomenda-se** que os Estados, em especial no âmbito legislativo, tenham cautela e critério no uso de ferramentas de vigilância e acesso a dados, priorizando sempre a defesa irrestrita dos direitos fundamentais dos indivíduos e respeitando os princípios da legalidade, proporcionalidade e necessidade. **Recomenda-se**, ainda, que realizem avaliações de impacto sobre direitos de crianças e adolescentes na formulação de políticas e estratégias de segurança pública e de persecução penal que versem sobre

---

22 PEREIRA, Marcos César Martins; AMARAL, Pedro; CANTO, Mariana. **Discutir criptografia e a proteção de crianças e adolescentes é urgente**. ObCrypto, 2023. Disponível em <https://obcrypto.org/discutir-criptografia-e-a-protecao-de-criancas-e-adolescentes-e-urgente/>. Acesso em 26/08/2024.

23 CRIN - Child Rights International Network; DEFEND DIGITAL ME. **Privacidade e Proteção: uma abordagem dos direitos das crianças à criptografia**. Jan. 2023. Tradução: Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IP.rec). 30 Nov. 2024. Disponível em <https://ip.rec.br/publicacoes/privacidade-e-protecao-uma-abordagem-dos-direitos-da-crianca-a-criptografia/>. Acesso em 09 Jul. 2024.

monitoramento, investigação criminal e acesso a mensagens instantâneas e documentos criptografados para a sua proteção.

Por fim, **recomenda-se** que a construção de políticas públicas ouça especialistas em tecnologia digital, governança da internet, gestão de dados, segurança da informação e outros profissionais de diferentes setores da sociedade e campos do conhecimento dedicados ao fortalecimento dos direitos infantojuvenis.

## E. Considerar dados científicos, avaliar impacto e promover participação social na proposição de artefatos tecnológicos<sup>24</sup> para o contexto local

No Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela, a infraestrutura digital e o acesso à internet evoluem constantemente, assim como as realidades sociais, culturais e tecnológicas.<sup>25</sup> Intervenções jurídicas ou tecnológicas devem ser flexíveis e sensíveis a mudanças graduais, constâncias de longo prazo, além de ameaças emergentes. Portanto, a proteção online de crianças e adolescentes depende de dados atualizados e consistentes que reflitam a realidade das condições e desafios.

Mais do que a colaboração de diversos setores, incluindo governos, setor privado, academia e sociedade civil, considerar estudos empíricos e análises de tendências é ferramenta indispensável para identificar os perigos prevalentes e as formas mais eficazes de enfrentá-los. As políticas públicas, iniciativas de empresas, pesquisas e incidências não devem se guiar apenas por impressões individuais de tomadores de decisão ou mesmo espelharem propostas importadas do Norte Global e que não correspondam aos desafios impostos pelos contextos locais do MERCOSUL.<sup>26</sup>

Sobre a adaptação à realidade local, por exemplo, a existência de linhas ativas de socorro e sistemas de auxílio não dispensa soluções para a prevenção e a educação digital. Ainda, a previsão legal para ferramentas de controle parental, por si só, não contempla regras explícitas sobre como assegurar o respeito à criptografia forte.

Em suma, a proteção online de crianças e adolescentes exige abordagens baseadas em pesquisa científica rigorosa, em dados atualizados e em avaliações de impacto de riscos e oportunidades.<sup>27</sup> Cabe, portanto, ao poder público, não somente identificar e

---

24 Os artefatos tecnológicos são entendidos como ações privadas ou públicas, realizadas ou propostas, para resolução de problemas envolvendo as temáticas de criptografia e proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

25 Ver [CITAR RELATÓRIO FINAL].

26 CARMO, Paloma; DUARTE, Felipe; GOMES, Ana Bárbara. **Inclusão Digital como Política Pública: Brasil e América do Sul em perspectiva**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte (MG), 25 mai. 2020. <https://irisbh.com.br/publicacoes/inclusao-digital-como-politica-publica-brasil-e-america-do-sul-em-perspectiva/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

27 CRIN - Child Rights International Network; DEFEND DIGITAL ME. **Privacidade e Proteção: uma**

fomentar, mas também assumir a produção de dados científicos – em especial desagregados sobre marcadores sociais como raça, classe e gênero – que possam informar as decisões tanto públicas quanto privadas no setor.

**Recomenda-se**, para estados e empresas privadas, que propostas de intervenções tecnológicas que versem sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais sejam pautadas em pesquisa científica, dados atualizados e avaliações de impacto, preferencialmente com escuta de especialistas de diversas áreas do conhecimento.

## F. Vedar ou impor parâmetros estritos para a permissão da quebra ou vulnerabilização da criptografia em investigações e persecuções criminais

Observando em específico os meios digitais de investigação, o uso crescente de ferramentas intrusivas excede as tradicionais regras legais previstas para a interceptação. Esse descompasso ameaça direitos humanos fundamentais como liberdade de expressão, privacidade e livre associação,<sup>28</sup> além de afetar o devido processo legal, dado o risco de manipulação de evidências digitais, em detrimento da integridade das provas. Mesmo mecanismos alternativos à quebra de criptografia para fins de investigação criminal e vigilância – como varredura pelo lado do cliente<sup>29</sup> e o hacking governamental<sup>30</sup> – ameaçam a confidencialidade de comunicações privadas e a privacidade, conforme relatório “*O direito à privacidade na era digital*”, do Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos da ONU.<sup>31</sup>

Instituições de segurança pública e persecução penal favoráveis à quebra de criptografia ou vias alternativas, mesmo para fins de proteção de crianças e adolescentes, podem acabar fragilizando a defesa de direitos como a privacidade via vigilância em massa. E a sociedade não teria como monitorar e medir o uso de ferramentas digitais para esse fim no tratamento dos dados pessoais, nem sua repercussão em grupos vulnerabilizados, ainda

---

**abordagem dos direitos das crianças à criptografia.** Jan. 2023. Tradução: Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IP.rec). 30 Nov. 2024. Disponível em <https://ip.rec.br/publicacoes/privacidade-e-protecao-uma-abordagem-dos-direitos-da-crianca-a-criptografia/>. Acesso em 09 Jul. 2024.

28 LIGUORI, Carlos. **Direito e Criptografia: direitos fundamentais, segurança da informação e os limites da regulação jurídica na tecnologia.** São Paulo: SaraivaJur, 2022.

29 Mecanismo de escaneamento feito em dispositivos de usuários em ambientes protegidos por criptografia para identificar quando materiais ilícitos são compartilhados.

30 Procedimento de exploração de vulnerabilidades e falhas em sistemas, acessando dados pessoais e conteúdos privados em dispositivos e sistemas eletrônicos, por instituições e autoridades estatais.

31 ONU – Organização das Nações Unidas. **O direito à privacidade na era digital. Relatório do Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (A/HRC/51/17).** Trad. DUTRA, Luiza; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. Genebra: ONU, 04 Ago. 2022. Publicação original em <https://digitallibrary.un.org/record/3985679?ln=en>. Disponível em <https://irisbh.com.br/publicacoes/o-direito-a-privacidade-na-era-digital-traducao-do-relatorio-do-gabinete-do-alto-comissariado-das-nacoes-unidas-para-os-direitos-humanos>. Acesso em 16 Jul. 2024.

mais sob Estados autoritários e persecutórios em termos de raça, gênero e sexualidade. A proteção de crianças e adolescentes também se beneficia com a criptografia,<sup>32</sup> cuja proibição as exporia a diversos tipos de exploração e abuso.

Tais tecnologias exploram vulnerabilidades, de modo que seu uso pelo Estado não tem sequer base na legalidade estrita.<sup>33</sup> Assim, o ideal seria que elas nem sequer fossem utilizadas. Em perspectiva mais pragmática, diante do cenário atual, seria no mínimo necessário que, caso elas sejam empregadas para atividades de inteligência, houvesse uma distinção rigorosa entre a permissão para operações de inteligência e as restrições que oferecessem parâmetros severos para as investigações de segurança pública. Por isso, no plano normativo, devem ser rejeitadas iniciativas legislativas que possam permitir seu uso indiscriminado.

Assim, **recomenda-se** a vedação total do uso de ferramentas de vigilância massivas para persecução e investigação criminal por parte dos Estados. Caso sejam usadas, **recomenda-se** seu uso apenas para atividades de inteligência, com regulação adequada, condições e parâmetros restritivos eficientes, que sejam restritas exclusivamente a crimes graves e não coloque a privacidade de crianças e adolescentes em segundo plano.

## G. Regular o papel das plataformas digitais exigindo transparência, prestação de contas e responsabilidade compartilhada nas estratégias de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes

O princípio da responsabilidade compartilhada<sup>34</sup> estabelece que a responsabilidade pela proteção das crianças e adolescentes deve ser compartilhada entre a família, sociedade e Estado. Assim, na sociedade da informação, cabe às plataformas digitais que oferecem serviços de comunicação online assumir um papel ativo e responsável na prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes. Uma previsão de regras legais específicas para essa atribuição das plataformas poderia viabilizar a exigência de que elas atuem de maneira transparente e eficaz.

Altos níveis de transparência ativa e passiva nas práticas das plataformas digitais permitiria aprimorar a prevenção de violências sexuais a partir do conhecimento consistente e difundido sobre as políticas de privacidade, termos de serviço e mecanismos

---

32 SILVA, Isabela Inês Bernardino de Souza. **Criptografia é segurança para crianças e adolescentes: não está claro?** ObCrypto, 2020. Disponível em <https://obcrypto.org/criptografia-e-seguranca-para-criancas-e-adolescentes-nao-esta-claro/>. Acesso em 27 Ago. 2024.

33 PEREIRA, Ana Bárbara Gomes; RODRIGUES, Gustavo Ramos; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Percepções sobre criptografia e investigações criminais no Brasil: mapeamento e análise.** Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2021. Disponível em <https://bit.ly/3kGTde3>. Acesso em: 27 Ago. 2024.

34 INSTITUTO ALANA. Responsabilidade compartilhada. **Glossário do Instituto Alana**, 2024. Disponível em <https://alana.org.br/glossario/responsabilidade-compartilhada/>. Acesso em 22 ago. 2024.

de proteção em cada ambiente online.<sup>35</sup> Formatos compreensíveis e acessíveis ajudariam a garantir que não apenas crianças e adolescentes, mas também as pessoas responsáveis compreendam seus direitos e os deveres das empresas, promovendo um ambiente digital mais seguro.

Essa transparência viabilizaria uma prestação de contas mais efetiva. Seria possível à sociedade acompanhar as condutas das empresas, reconhecendo eventuais desafios enfrentados, mas principalmente cobrando as omissões no desenvolvimento e aplicação de estratégias para o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Por sua vez, a previsibilidade e proporcionalidade dessa cobrança depende de uma anterior definição legal da extensão e profundidade da responsabilidade a ser exigida das empresas. A legislação expressa deve impor requisitos e critérios para o desempenho, por exemplo, na moderação de conteúdos que violem direitos de crianças e adolescentes, e na verificação de idade para o acesso a ambientes digitais inapropriados. Também deve prever prazos para a realização das ações exigidas e mecanismos de colaboração com as autoridades competentes.<sup>36</sup>

Ainda, as políticas públicas devem ser formuladas em atenção ao papel do setor privado. Por exemplo, o incentivo ao investimento em pesquisa, desenvolvimento e compartilhamento de novas tecnologias na área poderia aprimorar a atuação na detecção de conteúdo a ser moderado.

**Recomenda-se** que haja regulação específica sobre o papel das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes, à luz do compartilhamento de responsabilidades inerentes à doutrina da proteção integral, exigindo-se a promoção de altos níveis de transparência nas práticas das empresas na prevenção de violências sexuais contra esse público, incluindo a divulgação de termos de serviço em formatos compreensíveis e acessíveis.

---

35 KURTZ, Lahis Pasquali; CARMO, Paloma Rocillo Rolim do; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Transparência na moderação de conteúdo: tendências regulatórias nacionais**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 05 Jul. 2021. Disponível em <https://irisbh.com.br/publicacoes/transparencia-na-moderacao-de-conteudo-tendencias-regulatorias-nacionais/>. Acesso em 27 Ago. 2024.

36 CRIN - Child Rights International Network; DEFEND DIGITAL ME. **Privacidade e Proteção: uma abordagem dos direitos das crianças à criptografia**. Jan. 2023. Tradução: Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IP.rec). 30 Nov. 2024. Disponível em <https://ip.rec.br/publicacoes/privacidade-e-protexao-uma-abordagem-dos-direitos-da-crianca-a-criptografia/>. Acesso em 09 Jul. 2024.

## H. Regular a proteção online de crianças e adolescentes de forma específica, considerando a diversidade de contextos, inclusive a regional

A autorregulação de plataformas tem se demonstrado insuficiente,<sup>37</sup> especialmente em temáticas correlacionadas à garantia da segurança dos cidadãos.<sup>38</sup> Compreendendo que o meio digital é um espaço potencial para violências, é preciso reconhecer o papel dos Estados na formulação de políticas que visem a prevenção, promoção e responsabilização de sujeitos envolvidos em práticas de violência sexual contra crianças e adolescentes em ambientes online.<sup>39</sup>

Todos os países do MERCOSUL possuem, em seu campo regulatório, normativas sobre o combate à propagação de conteúdos de violência sexual contra crianças e adolescentes online.<sup>40</sup> Mas o espaço digital tem sido utilizado como um caminho para o acesso ao público infantojuvenil ou como um meio para comercialização das violências, gerando inclusive um mercado lucrativo, não apenas para os sujeitos diretamente envolvidos nas violências, mas também para as plataformas, que lucram em alguma medida com o aumento e a frequência de usuários.

Frente a esse cenário, os países precisam avançar no sentido de construir políticas regulatórias que visem a garantia dos direitos sexuais e digitais de crianças e adolescentes em ambientes online. Devem-se considerar os riscos específicos, a exemplo da possível utilização de países do Sul Global como rota facilitadora de comercialização de material de violência sexual infantojuvenil.<sup>41</sup>

**Recomenda-se** aos Estados-membros do MERCOSUL que constituam normativas

---

37 TIBURTINO, Glauber. **Por que regular a internet é preciso?** Radis, 01 Out. 2023. Disponível em <https://radis.ensp.fiocruz.br/reportagem/direito-a-comunicacao/por-que-regular-a-internet-e-preciso/>. Acesso em 27 Out. 2024.

38 DUTRA, Luiza Correa de Magalhães. **Tecnologias e Segurança Pública: debates sobre policiamento, privacidade, vigilância e controle social.** Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 09 Jan. 2023. Disponível em <https://irisbh.com.br/tecnologias-e-seguranca-publica-debates-sobre-policiamento-privacidade-vigilancia-e-controle-social/>. Acesso em 27 Ago. 2024.

39 CRIN - Child Rights International Network; Defend Digital Me. **Privacidade e Proteção: uma abordagem dos direitos das crianças à criptografia.** Jan. 2023. Tradução: Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IP.rec). 30 Nov. 2024. Disponível em <https://ip.rec.br/publicacoes/privacidade-e-protecao-uma-abordagem-dos-direitos-da-crianca-a-criptografia/>. Acesso em 20 Jun. 2024. p. 9-10.

40 Ver DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. **Guia Informativo: Artefatos Normativos Sobre Direitos de Crianças e Adolescentes em Ambientes Digitais no MERCOSUL.** Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2024. Disponível em <https://bit.ly/3VsxQzz>. Acesso em 20 Jun. 2024.

41 Ver DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Segurança Da Informação E Proteção De Crianças E Adolescentes: Discursos E Propostas Regulatórias no MERCOSUL.** Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2024. Disponível em: <https://bit.ly/3BEsMl9>. Acesso em: 15 Out. 2024.

especializadas na proteção de crianças e adolescentes no contexto digital, levando em conta os riscos e as oportunidades do contexto online, bem como a conexão permanente entre o “offline” e o “online”, de modo que se reconheça que as assimetrias e violências de um estão diretamente reproduzidas no outro.

**Recomenda-se** ainda que sejam levados em consideração os contextos políticos, econômicos, sociais e culturais específicos em que estão inseridas as crianças e adolescentes. Além disso, a construção de políticas de cooperação regional do MERCOSUL para o estabelecimento de parâmetros mínimos entre os países é recomendada, reconhecendo a privacidade como um elemento permanente e progressivo infantojuvenil. Por fim, que tais normativas considerem parâmetros de prevenção, promoção e responsabilização, evitando a formulação de normas unicamente de caráter penal, que por si só não são suficientes para desmantelar todo o comércio ilegal de conteúdo de violência sexual infantojuvenil.

## I. Promover rodadas de debate nacional e regional sobre o tema, com participação multissetorial e, de preferência, trazendo percepções do público de crianças e adolescentes afetados pelas políticas

É vital reconhecer o papel do MERCOSUL na construção de políticas econômicas e sociais no cenário regional, especialmente na América do Sul.<sup>42</sup> As políticas de cooperação entre os países têm alicerçado o desenvolvimento dos Estados-membros, provocando inclusive o desejo de outros países, que antes não compunham a cooperação regional, de se tornarem parte, como a Bolívia.<sup>43</sup>

Os países membros desse bloco têm demonstrado um poder de influência sobre a política regional e internacional. Assim, a construção de uma agenda de debates nacionais e regional sobre o tema da segurança informacional e a proteção de crianças e adolescentes no contexto digital pode ganhar notoriedade na agenda comum desses países.

Essa notoriedade inverteria o atual cenário de escassez legislativa e tecnológica<sup>44</sup> e

---

42 O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) é uma iniciativa de integração regional formada inicialmente pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, e posteriormente se uniram a Venezuela e a Bolívia, atualmente em processo de adesão. Os idiomas oficiais são espanhol e português, com o Guarani também incorporado desde 2006. O objetivo principal do MERCOSUL é criar um espaço comum que promova oportunidades comerciais e de investimento através da integração das economias nacionais ao mercado internacional. Ele assinou vários acordos com países ou grupos de países, concedendo-lhes status de Estados Associados em alguns casos, como é o caso dos países sul-americanos. Além disso, o MERCOSUL firmou acordos comerciais, políticos e de cooperação com várias nações e organizações em todo o mundo. In MERCOSUL. **Quem somos em poucas palavras**. Disponível em <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/em-poucas-palavras/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

43 **MERCOSUL**. Bolívia ingressa no MERCOSUL. Disponível em <https://www.mercosur.int/pt-br/bolivia-ingressa-no-mercosul/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

44 DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; VIEIRA, Víctor Barbieri

destacaria os desafios persistentes da agenda de segurança pública infantojuvenil, viabilizando a proteção integral de crianças e adolescentes, com segurança digital. Nesse sentido, as rodadas de debate devem superar o método bilateral comum nas relações internacionais, e envolver especialistas dos diversos setores envolvidos: sociedade civil, governos, empresas, setor técnico e científico, além de organismos internacionais, como UNICEF, ITU, UNESCO, etc. Em termos disciplinares, devem ser ouvidos especialistas de segurança digital, psicologia infantil, direito, educação e outras áreas de conhecimento relevantes,<sup>45</sup> coletando insumos para um mosaico de visões técnicas e práticas consistentes, incluindo traços culturais e políticos locais.

Finalmente, é imperativo que este processo reconheça a voz de crianças e adolescentes por meio de uma escuta ativa durante o desenvolvimento de políticas públicas destinadas à sua proteção. A compreensão das experiências e percepções singulares desses indivíduos revela necessidades e desafios que podem não ser plenamente considerados pelos adultos. Esse entendimento possibilita a criação de artefatos normativos e tecnológicos que sejam efetivamente úteis e adequados às demandas deste grupo etário.

Assim, **recomenda-se** aos Estados-membros do MERCOSUL que adotem políticas e ações que envolvam rodadas de debate, mesas multissetoriais, oficinas e outros instrumentos que possam oportunizar a socialização de experiências entre os países e seus diferentes atores sociais envolvidos com as temáticas aqui destacadas, atentando para as diferentes percepções apresentadas e produzindo documentos que possam embasar a formulação de políticas regionais e nacionais sobre o tema.

## J. Promover políticas públicas de conectividade significativa e letramento digital para crianças e adolescentes

A realidade desigual de acesso às tecnologias digitais nos países do MERCOSUL<sup>46</sup> elevam a exigência de políticas públicas para a inclusão digital pautadas pelo conceito de conectividade significativa,<sup>47</sup> com esforços direcionados a oferecer infraestrutura

---

Rodrigues; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. **Guia Informativo: Artefatos Normativos Sobre Direitos de Crianças e Adolescentes em Ambientes Digitais no MERCOSUL**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2024. Disponível em <https://bit.ly/3VsxQzz>. Acesso em: 20 Ago. 2024.

45 CRIN - Child Rights International Network; Defend Digital Me. **Privacidade e Proteção: uma abordagem dos direitos das crianças à criptografia**. Jan. 2023. Tradução: Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IP.rec). 30 Nov. 2024. Disponível em <https://ip.rec.br/publicacoes/privacidade-e-protecao-uma-abordagem-dos-direitos-da-crianca-a-criptografia/>. Acesso em 20 Jun. 2024. p. 9-10.

46 CARMO, Paloma; DUARTE, Felipe; GOMES, Ana Bárbara. **Inclusão Digital como Política Pública: Brasil e América do Sul em perspectiva**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte (MG), 25 mai. 2020. <https://irisbh.com.br/publicacoes/inclusao-digital-como-politica-publica-brasil-e-america-do-sul-em-perspectiva/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

47 GOMES, Ana Bárbara; GERTRUDES, Júlia; ROCILLO, Paloma. **Conectividade Significativa em Comunidades Brasileiras**. Relatório. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2022. 35 p. Disponível em <https://bit.ly/3e8lWsk>. Acesso em: 21 agosto 2024.

de conexão, o acesso das pessoas aos dispositivos eletrônicos, disponibilidade de conexão rápida e a capacidade de apropriação tecnológica.<sup>48</sup> De outra forma, os riscos da sociedade da informação podem se manifestar de maneira cada vez mais grave, potencializados pela precariedade do letramento digital, em especial para crianças e adolescentes, por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O atual exercício igualitário da cidadania depende de o poder público proporcionar conexão de qualidade à internet e acesso a dispositivos tecnológicos adequados, independentemente de sua situação socioeconômica. Mas essa tarefa é apenas o primeiro passo. Os Estados devem garantir um conjunto de medidas e ferramentas, por padrão, para formação, orientação e proteção no curso desses processos de inclusão digital, de modo que não se alimente a falácia de que seriam “nativos digitais” - naturalmente preparados para estar e interagir na internet. Isso abarca preocupações com o tempo de consumo de telas e outros desafios enfrentados por grande parte das famílias, que precisam poder contar com recursos e programas de apoio para estabelecerem práticas saudáveis e seguras, tanto para si quanto para crianças e adolescentes.

É necessário garantir acesso a programas educativos que ensinem habilidades digitais, segurança online e ética na internet. Isso é fundamental para capacitar crianças e adolescentes a navegarem e interajam de forma segura e consciente em ambientes digitais, bem como para reconhecerem a importância da segurança tecnológica, incluindo a criptografia forte e como utilizá-la para sua proteção. Um grau adequado de conhecimento permite que haja diálogo, parceria e transparência doméstica no uso de ferramentas tecnológicas de proteção e mediação parental nos dispositivos e plataformas usadas por crianças e adolescentes, respeitando a sua autonomia progressiva na adoção de filtros de conteúdo, monitoramento de atividades e alerta sobre riscos online.

Cabe ao Estado, em abordagem multissetorial e multidisciplinar, estipular diretrizes e parâmetros de boas práticas para a proteção online, assumindo o compromisso compartilhado de coordenar e complementar os esforços de regulação e implementação de políticas públicas. Esse cenário demanda harmonia normativa para que se evite qualquer sobretrabalho e, principalmente, se possa alcançar todas as pessoas em seus diversos usos da internet, com eficiência e fortalecendo direitos.

**Recomenda-se que** os Estados do MERCOSUL desenvolvam políticas públicas de conectividade significativa que, ao proporcionarem acesso de qualidade à internet, promovam um ambiente digital seguro e educacionalmente enriquecedor para crianças e adolescentes, com a sua participação ativa, em colaboração coordenada com Estado, famílias e sociedade, incluindo as plataformas digitais.

---

48 GOMES, Ana Bárbara; GERTRUDES, Júlia Maria Caldeira; SILVA, Lucas Samuel da; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. **Apropriação tecnológica no Brasil: uma perspectiva do Sul Global sobre inclusão digital e empoderamento de comunidades.** Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 10 Set. 2023. Disponível em <https://bit.ly/3RINQgt>. Acesso em 27 Ago. 2024.

**Recomenda-se que** os Estados do MERCOSUL e as empresas que atuam na região adotem políticas públicas e iniciativas privadas que promovam o letramento digital de crianças e adolescentes, como parte de uma iniciativa de inclusão digital, a fim de garantir não apenas o acesso à conectividade significativa e a dispositivos adequados, mas também à formação em habilidades digitais, segurança tecnológica e condutas éticas, prevenindo riscos de ofensa aos direitos dessa população.

iris

INSTITUTO  
DE REFERÊNCIA  
EM INTERNET  
E SOCIEDADE